

a) comunique aos Órgãos de Meio Ambiente Federal e Estadual, bem como a FUNAI, da revogação do ato de criação do supracitado projeto;

b) cancelar toda e qualquer relação de beneficiário que por ventura tenham sido produzidos no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária-SIPRA e das famílias beneficiárias.

JOÃO BOSCO DE MOARES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO MATO GROSSO DO SUL
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SR (16)MS, órgão colegiado criado de acordo com os Artigos 3º e 9º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 5.735 de 27 de março de 2006, publicado no D.O.U de 28 de março de 2006, por seu Coordenador, tendo em vista a decisão adotada na sua 130ª reunião realizada no dia doze de novembro de 2007; resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de doação de 01 (um) bem móvel sendo um trator de rodas, marca Massey Ferguson, modelo 272, série 9005000298, Patrimônio tombamento 113444-00, considerado antieconômico/inservível, que se encontra alocado no código contábil 14.212.91-00 (bens móveis a alienar), à Prefeitura Municipal de Itaquiraí, objeto do processo administrativo 54.293.00626/2007-81, pertencente a esta Autarquia, alocado no acervo patrimonial do INCRA/SR-16, discriminado no Termo de Doação nº 001/2007.

LUIZ CARLOS BONELLI
Coordenador

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DO MÉDIO SÃO FRANCISCO**

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTEDENTE REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO, no estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, inciso VI do regimento interno do INCRA, aprovado pela Portaria INCRA/P/Nº 262, de 25/10/2007, publicada no D.O. U do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel denominado FAZENDA BARRA DO EXÚ, com área de 1.105,7279, (hum mil, cento e cinco hectares, setenta dois ares e setenta e nove centiares), localizado no Município de SERRA TALHADA, no Estado de Pernambuco, adquirido através de desapropriação, conforme decreto de 1º de novembro de 2006, cujo Auto de Imissão de Posse se deu em 22/11/2007, e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta superintendência Regional procederam a análise no processo INCRA/SR - 29 N.º 54140.000574/2001-91 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA BARRA DO EXÚ, com área de 1.105,7279, (hum mil, cento e cinco hectares, setenta dois ares e setenta e nove centiares), localizado no Município de SERRA TALHADA, no Estado de Pernambuco, que prevê a criação de 30 (trinta) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o projeto de assentamento PA. BARRA DO EXÚ, código SIPRA MF0249000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário;

EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 47, de 19/10/2007, publicada no DOU nº 213 de 06/11/2007, Seção I, pág. 48, que criou o Projeto de Assentamento SÃO JOÃO MARIA, código SIPRA PR0308000, no primeiro parágrafo onde se lê: com are de 437,1014ha, leia-se 427,4295ha, no art. 1º onde se lê: denominado SÃO FRANCISCO, com área de 437,1014ha (quatrocentos e trinta e sete hectares, dez ares, quatorze centiares) leia-se denominado BOM RETIRO II com área de 427,4295ha (quatrocentos e vinte e sete hectares, quarenta e dois ares, noventa e cinco centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 21, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27.03.2006, publicado no Diário Oficial da União, do dia 28 seguinte, pela Portaria nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicada no DOU 204, Seção I, págs. 164/169 de 20.10.2006 e nomeado pela Portaria INCRA/P/Nº 94, de 12.03.2003;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural Fazenda Maranduba, com área de 210,0000 há (duzentos e um hectares noventa e três ares e dois centiares), localizado no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 27 de setembro de 2006, cuja imissão provisória de posse se deu em 01 de dezembro de 2006; e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do Processo INCRA/SPSR(08)/Nº 54190.004415/2005-12 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural denominado Fazenda Maranduba, com área de 201,9302 há (duzentos e um hectares noventa e três ares e dois centiares), localizado no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo que prevê a criação de 53 (cinquenta e três) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS COMUNIDADE DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DA CAÇANDOCA. Código SIPRA SP0237000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário do INCRA; Art. 3º - Autorizar os setores técnicos e operacionais a promoverem as modificações e adaptações que no curso de execução se fizerem necessárias à consecução dos objetivos do Projeto.

RAIMUNDO PIRES SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/Nº 51, de 11 de julho de 2006, publicado no DOU 144, de 28 de julho de 2006, seção I, pg. 98, que criou o P. A. FLORESTA, onde se lê: "...Criar o Projeto de Assentamento P. A. FLORESTA" leia-se: "...Criar o Projeto de Assentamento P. A. HUGO SILVEIRA HERÉDIA" e onde se lê: "...que prevê a criação de 24 (vinte e quatro) unidades agrícolas familiares" leia-se: "...que prevê a criação de 60 (sessenta) unidades agrícolas familiares".

**Ministério do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome**

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 351, de 3 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 5 de outubro de 2007, Seção 1, pág. 136, Art. 8º, parte final, onde se lê: "...constantes do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social", leia-se: "...constantes do orçamento da Secretaria Nacional de Assistência Social".

**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO
DE ALIMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o preço de referência da castanha de caju para operações no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696 de 2003.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 5.873, de 15 de agosto de 2006 e

Considerando a Nota Técnica DIGEM/SUPAF/SUGOF nº 002/07 apresentada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, aprovada pelo Grupo Gestor em reunião ordinária no dia 09/11/2007, resolve:

Art. 1º Definir os seguintes preços de referência para a castanha de caju, válidos para as operações realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, para a safra agrícola 2007 e 2008:

TIPOS	Em R\$/Kg	
	POLO FIXO	
1	1,20	
2	0,96	
3	0,76	

Art. 2º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONAU RUANO

p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

DEUSELES ROSA DA SILVA
p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SILVIO ISOPO PORTO
p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANA LUCIA CARVALHO JARDIM
p/Ministério de Fazenda

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior**

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 224,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.001054/2004-28, de 15 de janeiro de 2004, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos CENTRAIS DE COMUTAÇÃO E CONTROLE - CCC, CONTROLADORES DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE - BSC, UNIDADES TRANSEPTORAS PARA ESTAÇÃO RÁDIO BASE - ERB, REPETIDORES CELULARES E SISTEMAS DE ENERGIA EM CORRENTE CONTÍNUA, próprias para telefonia celular, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 48, de 13 de março de 2006, passa a ser o seguinte:

I - CENTRAIS DE COMUTAÇÃO E CONTROLE:

a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as alíneas "a" e "b" acima.

II - CONTROLADORES DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE:

a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados em nível básico de componentes; e

c) integração das placas de circuito impresso e dos módulos elétricos e mecânicos, montados de acordo com as alíneas "a" e "b" acima, na formação do produto final.

III - UNIDADES TRANSEPTORAS E REPETIDORES CELULARES:

a) fabricação de 10% (dez por cento), em quantidade, dos circuitos impressos a partir dos laminados;

b) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

c) montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados, em nível básico de componentes;

d) utilização de gabinete e bastidores fabricados no País; e

e) integração das placas de circuito impresso e dos módulos elétricos e mecânicos, montados de acordo com as alíneas anteriores, na formação do produto final.

IV - SISTEMAS DE ENERGIA EM CORRENTE CONTÍNUA:

a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados, em nível básico de componentes;

c) utilização de gabinetes e bastidores fabricados no País;

d) utilização de acumuladores fabricados no País, com placas positivas e negativas produzidas localmente; e

e) integração das placas de circuito impresso, dos módulos elétricos e mecânicos e dos acumuladores, montados de acordo com as alíneas anteriores, na formação do produto final.

§ 1º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2º Quando quaisquer dos produtos referidos no caput estiverem integrados em container, estes deverão atender à Regra de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

§ 3º Quando as UNIDADES TRANSEPTORAS mencionadas no inciso III do caput deste artigo incorporarem antenas, estas deverão atender à Regra de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

§ 4º Ficam dispensados, temporariamente, da montagem prevista na alínea "b" do inciso III deste artigo, os módulos que desempenham as funções de tratamento (distribuição, filtragem ou amplificação) do sinal de rádio-frequência.

§ 5º Ficam dispensadas, temporariamente, da montagem prevista na alínea "a" do inciso III deste artigo, as placas de circuito impresso montadas, que implementem as seguintes funções, de forma exclusiva ou combinadas entre si:

I - supervisão e controle de alarmes operacionais, temperatura, ventilação ou infra-estrutura;

II - conversão, distribuição, filtragem ou proteção de energia de corrente contínua - CC e que não pertençam ao SISTEMA DE ENERGIA EM CORRENTE CONTÍNUA citados no inciso IV do art. 1º;

III - geração, recepção ou distribuição de sinal de sincronismo ou GPS (Global Positioning System); e

IV - interface com rede externa (com funções de monitoração, diagnóstico ou proteção de tronco).